



Número: **5003227-25.2025.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.087.995,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501389549	23/07/2025 14:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1624, Bairro Ponte Nova, CEP 37640-000, Extrema

Número do processo: 5003227-25.2025.8.13.0251

Classe:

Polo Ativo: D. C. E. I. L., D. I. E. C. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB nº RJ2573

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizado por DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., conjuntamente denominadas GRUPO DELLO.

Na petição inicial, narram que a Dello Indústria e Comércio Ltda. é uma tradicional fabricante de itens de papelaria, material escolar, escritório e organização de casa, atuando no mercado nacional desde 1973, enquanto a Dello Construtora e Incorporadora Ltda. foi constituída em 2016 como uma forma de diversificar os investimentos da primeira, atuando na compra e venda de imóveis.

Sustentam que enfrentam uma crise financeira profunda, decorrente da queda da demanda por materiais escolares e de escritório ocasionada pela digitalização difundida durante a pandemia da Covid-19, do aumento de custos de capital, que impactou o modelo de negócios do grupo, o qual é caracterizado por ciclos financeiros longos, bem como da elevação do endividamento com os investimentos realizados nos últimos anos, como a compra da marca Order e a ampliação industrial, sem garantia de retorno imediato.

Relatam, em síntese, que a crise econômico-financeira foi ocasionada pela retração estrutural de receita, alta de juros, concorrência desleal, pressão cambial, custos operacionais elevados e endividamento acumulado, levando ao inadimplemento de suas obrigações perante fornecedores, instituições financeiras e o fisco.



Requerem, em sede de tutela provisória de urgência, que sejam antecipados os efeitos do *stay period* e que seja determinado aos credores das Requerentes que se abstenham de antecipar o vencimento, amortizar de forma acelerada ou rescindir contratos celebrados com as Requerentes, bem como que seja expressamente reconhecido na decisão inicial a impossibilidade de rescisão de contratos essenciais à operação das Requerentes, como os de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás.

Aduzem que estão na iminência de sofrer medidas executórias, sobretudo quando a distribuição da presente ação se tornar de conhecimento público, as quais, se efetivadas, possuem o condão de inviabilizar as atividades da empresa e o soerguimento pretendido na presente demanda.

Pugnam, ainda, pela juntada da relação de empregados e da relação de bens particulares do sócio de forma sigilosa e que seja determinada a sua autuação em apartado, com acesso somente ao Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal.

Por fim, pleiteiam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, aduzindo preencherem os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J, I, II e III da Lei 11.101/05, além das demais providências inerentes ao deferimento da pretensão.

Ao ID 10485710658, foi protocolada emenda à petição inicial, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 36.087.995,90, de modo a atender ao disposto no § 5º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, visto que o valor de R\$ 75.197.169,04 compreende créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

Na decisão de ID 10489269515, foi determinada a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como da competência para processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Acostado o laudo de constatação prévia pela Auxiliar do Juízo (ID 10495496570), no qual foi concluído pela competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e pela necessidade de complementação da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 para deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

À vista das pendências apresentadas pela AJ, as Requerentes peticionaram aos IDs 10497090554, 10497708355 e 10498536462, acostando novos documentos com o fito de comprovar o preenchimento integral dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da RJ.

Em seguida, a Auxiliar do Juízo apresentou laudo de constatação complementar (ID 10500591479), atestando a regularidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

É o relatório. Decido.

1. Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda



Inicialmente, é necessário apurar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito, antes de averiguar e analisar o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

O art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para o processamento e julgamento da Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento das Devedoras, sendo necessário apurar o local onde estão centralizados o maior volume de negócios e a gestão empresarial, bem como o centro vital das principais atividades do devedor.

Neste sentido, conforme verifica-se dos atos constitutivos das Requerentes, bem como no Laudo de Constatação Prévia de ID 10495496570, todos os estabelecimentos das Requerentes estão localizados em Extrema/MG.

Assim, este Juízo é o competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF.

1. **Do valor da causa**

Em relação ao valor da causa, verifica-se que o montante inicialmente atribuído pelas Requerentes está em desacordo com o disposto no § 5º do art. 51 da Lei 11.101/2005, que preceitua: “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”

Isso porque, conforme a relação de credores de ID 10483305208, o valor de R\$ 75.197.169,04 engloba os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, enquanto o valor correspondente aos créditos concursais, como indicado no documento, perfaz a soma de R\$ 36.087.995,90.

Isto posto, **recebo** a emenda à inicial de ID 10485710658 e **defiro** a alteração do valor da causa para R\$ 36.087.995,90, atendendo ao disposto no § 5º do art. 51 da Lei 11.101/2005.

1. **Dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial**

A legitimidade ativa para a postulação do Pedido de Recuperação Judicial e o cumprimento dos requisitos essenciais dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram averiguadas pela Auxiliar do Juízo na Constatação Prévia (ID 10495496570 e 10500591479).

As Requerentes comprovaram que detém legitimidade ativa para manejar Recuperação Judicial, pois são sociedades empresariais, que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens (art. 966 do Código Civil), atendendo o disposto no artigo 1º da Lei 11.101/2005.

A Dello Indústria e Comércio Ltda. é Sociedade Empresária Limitada e possui como sócios o Sr. Elson Francisco di Célio e a Sra. Claudia Silveira Gambin di Celio, com capital social de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) e registro do início das atividades em 18/03/1997.

A Dello Construtora e Incorporadora Ltda. é Sociedade Empresária Limitada e possui como



sócios o Sr. Elson Francisco di Célio e a Delo Indústria e Comércio Ltda., com capital social de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) e registro do início das atividades em 18/05/2016.

Na visita técnica realizada pela AJ (ID 10495496570), foi atestado que as Requerentes encontram-se ativas, possuem capacidade produtiva e boas dependências operacionais.

Além disso, as Requerentes demonstraram que cumprem os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 anos; jamais foram sociedades falidas, liquidadas ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial; e seus diretores não foram condenados pela prática de crimes falimentares.

Outrossim, em relação aos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, os Laudos de Constatação Prévia e Complementar (ID 10495496570 e 10500591479) atestam que os documentos foram apresentados de forma completa e individualizada pelas Requerentes, tendo sido integralmente atendidas as exigências do dispositivo.

Destarte, restam preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

1. Dos pedidos formulados às letras “e” a “i” da petição inicial

Para além do pedido de processamento da Recuperação Judicial com a suspensão das execuções e demais consequências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005, as Requerentes pugnam, na petição inicial, que seja determinado aos credores que se abstenham de antecipar o vencimento, amortizar de forma acelerada ou rescindir contratos celebrados com as Requerentes, bem como que seja expressamente reconhecida a impossibilidade de rescisão de contratos essenciais à operação das Requerentes, como os de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás.

Requerem, ainda, a vedação de toda e qualquer medida de constrição a ser intentada sobre os bens essenciais às suas atividades, em relação a créditos concursais e extraconcursais, a suspensão dos efeitos do inadimplemento perante instituições financeiras e de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados junto a elas, bem como a suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Além disso, pleiteiam que seja determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do inadimplemento decorrente da crise enfrentada ou da distribuição do presente feito, haja vista a necessária manutenção das atividades das Requerentes.

Inicialmente, em relação aos contratos de fornecimento de serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet e gás), há que se ponderar que, embora às concessionárias de serviços públicos, bem como às prestadoras de serviços essenciais, seja assegurado o direito de proceder ao corte da suspensão de prestação do serviço na hipótese de inadimplemento do usuário, a suspensão de tais serviços



após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em razão de débitos anteriores à distribuição da ação contraria o princípio norteador da RJ, qual seja, a preservação da empresa, conforme art. 47 da Lei 11.101/05.

Isso porque, por óbvio, nenhuma empresa seria capaz de se soerguer sem o mínimo necessário à continuidade de suas atividades, sendo este o objeto da tutela da Lei de Recuperação Judicial e Falência em seu art. 6º, que determina a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos durante o *stay period*.

Inclusive, a vedação de suspensão ou interrupção de fornecimento de serviços essenciais ao funcionamento da empresa já foi reconhecida pela súmula nº 57 editada pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento."

O mesmo entendimento é adotado pelo Eg. TJMG, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEMIG - AUMENTO DE CARGA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES.

- A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

- O art. 49, caput da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

- Havendo a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, notadamente dos elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado, deve ser deferida a tutela provisória de urgência, para determinar que a concessionária ré abstenha-se de exigir a quitação das faturas de energia elétrica, como requisito para o aumento do fornecimento de energia elétrica.(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.341410-1/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 05/04/2024)

Noutro norte, no que diz respeito aos pedidos de restituição de bens ou valores, proibição de antecipação do vencimento, amortização acelerada ou rescisão antecipada de contratos e obrigações em geral, vedação de toda e qualquer medida de constrição a ser intentada sobre os bens essenciais às suas atividades, em relação a créditos concursais e extraconcursais, a suspensão dos efeitos do inadimplemento perante instituições financeiras e de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados junto a elas, *data venia*, não se vislumbra possibilidade de deferimento dos pedidos de forma ampla e genérica da forma como foram formulados.

Em que pese as Requerentes aduzirem que estão na “iminência de sofrer atos constritivos sobre o seu patrimônio, visto a existência do inadimplemento declarado neste pedido recuperacional”, em



detida análise da documentação que instrui os autos, não foram acostados quaisquer contratos com cláusulas de rescisão ou antecipação de vencimento por inadimplência, tampouco tentativas de constrição de bens, relação dos bens essenciais e comprovação da sua essencialidade.

Não obstante, verifica-se que os pedidos foram formulados de forma extremamente abrangente, referindo-se a quaisquer contratos, bens e créditos, concursais ou extraconcursais, à revelia de toda a sistemática da Recuperação Judicial, que impõe uma série de limitações às restrições de atos constritivos sobre o patrimônio do devedor.

Registre-se que a constrição de bens só pode ocorrer em relação àqueles comprovadamente essenciais ao exercício da atividade empresarial das Requerentes, e mediante análise específica de cada caso, não de forma ampla e genérica, como pretendido nos presentes autos.

A propósito, veja-se a jurisprudência do Eg. TJMG acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. SERVIÇO DE ASSESSORIA DE CRÉDITO DE CLIENTES. SERVIÇO ÚTIL MAS NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. Na recuperação judicial, consideram-se essenciais os serviços indispensáveis à continuidade da empresa e que estejam diretamente relacionados com a atividade principal da recuperanda. A utilidade de um serviço não pressupõe a sua essencialidade. Não é razoável que o soerguimento da empresa recuperanda seja promovido em detrimento de outra empresa privada que esteja no mercado igualmente lutando pela sua sobrevivência. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.024359-0/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 20/11/2020)

Desta feita, a análise de pedidos de proibição de constrição de bens em geral, compensação de valores, vencimento antecipado de contratos, suspensão dos efeitos do inadimplemento, e de obrigações em geral, deverá ser feita caso a caso.

Portanto, caberá às Requerentes, caso persista o interesse, trazer aos autos os alegados contratos em relação aos quais pretendem a proibição de constrições, antecipação do vencimento, amortização acelerada ou rescisão antecipada, bem como a documentação comprobatória da efetiva ameaça de ativação das referidas cláusulas, para análise individualizada de cada pedido por parte deste Juízo.

Já em relação ao pedido de suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ressalta-se que, embora o deferimento do processamento da Recuperação Judicial acarrete a suspensão das ações, execuções e atos constritivos sobre o patrimônio do devedor, a Lei 11.101/05 não prevê a suspensão das inscrições nos cadastros de inadimplentes.

Ao revés, da exegese do art. 59 da LRF depreende-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial só se dá com a aprovação do PRJ, de modo que, até que isso ocorra,



tem-se como legítimas as inscrições nos cadastros de inadimplentes, seja por não representarem constrição ao patrimônio das devedoras, seja porque o direito material dos credores persiste mesmo com o processamento da RJ.

Veja-se a jurisprudência do Eg. TJMG acerca do tema:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo Grupo Freitas contra decisão proferida pela Vara Empresarial de Uberaba, mantida em sede de embargos de declaração, no âmbito de recuperação judicial, que (i) indeferiu o pedido de suspensão dos apontamentos negativos nos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto, tanto da empresa quanto de seus sócios, e (ii) fixou os honorários do administrador judicial em 3% sobre o passivo sujeito à recuperação, com pagamento parcelado em até 36 meses. Os agravantes alegam que a negativa de retirada dos registros compromete a obtenção de crédito e inviabiliza a recuperação, além de sustentar que a remuneração do administrador é incompatível com sua condição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a suspensão dos apontamentos em cadastros de inadimplentes e protestos em nome da recuperanda e de seus sócios em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) estabelecer se os honorários da administração judicial foram fixados de forma desproporcional, com possibilidade de redução ou revisão da forma de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta ou impede a manutenção de registros de inadimplemento em cadastros como SERASA, SPC, SCPC e CCF, nem obsta a realização de protestos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 1.374.259/MT) e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, pois não há extinção ou novação dos créditos, tampouco afeta o direito creditório.

A decisão recorrida se alinha à jurisprudência do TJMG, segundo a qual a suspensão de ações e execuções não implica cancelamento de neg ativação, pois as dívidas permanecem existentes durante o curso da recuperação judicial.

Quanto à remuneração do administrador judicial, restou demonstrado que o percentual de 3% sobre o passivo é compatível com a complexidade do caso e a capacidade de pagamento da recuperanda, conforme critérios do art. 24 da Lei 11.101/2005.

A plausibilidade do pedido recursal justifica a alteração da forma de pagamento dos honorários, com fixação do parcelamento em 36 vezes, conforme recomendado pelo CNJ na Recomendação nº 141/2023, harmonizando-se com o prazo legal máximo da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a manutenção de registros de inadimplemento nem o protesto de títulos em nome da recuperanda ou de seus sócios.

A fixação dos honorários do administrador judicial deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade de pagamento do devedor e complexidade da causa.

É admissível o parcelamento da remuneração da administração judicial em 36 parcelas mensais, conforme recomendado pelo CNJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 24, caput e § 1º; 47. CPC/2015, arts. 995, parágrafo único; 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.374.259/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; TJMG, AI 1.0000.23.104129-4/002, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 20.09.2023; TJMG, AI 1.0000.21.148500-8/000, Rel. Des. Yeda Athias, j. 25.01.2022. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.453812-0/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/05/2025, publicação da súmula em 30/05/2025)

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão dos registros nos cadastros de inadimplentes, eventualmente existentes em nome das Requerentes.

Ante o exposto, em relação aos pedidos formulados às letras “e” a “i” da petição inicial, **defiro parcialmente** apenas o pedido “i”, somente no que diz respeito à proibição de suspensão ou interrupção de fornecimento de **água, energia elétrica, telefonia, internet e gás**, em relação a débitos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (01/07/2025).

1. Da consolidação processual e substancial

Ressalta-se que a formação de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial pode ocorrer na forma da consolidação apenas processual ou sob a consolidação processual e substancial, estabelecidas nos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Na consolidação processual, a Recuperação Judicial se processa de forma autônoma e independente, sem que ocorra unificação de ativo e passivo, bem como o cumprimento dos atos do procedimento de modo isolado e independente. Para a configuração desta modalidade de consolidação, a lei exige apenas o controle societário comum entre as Requerentes (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005).

No caso em tela, as Requerentes integram o mesmo grupo empresarial, havendo controle societário comum, na medida em que a Delo Indústria e Comércio Ltda. detém o controle acionário da Dello Construtora e Incorporadora Ltda. O Contrato Social da Dello Construtora (ID 10483304601), aponta que a Delo Indústria é titular de 2.772.000 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil) das 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) cotas que compõem o capital da Dello Construtora, correspondente a 99% do capital social.

Além disso, ambas as Requerentes possuem como sócio administrador o Sr. Elson Francisco



Di Célio, como se vê nos documentos de ID 10483299356 e 10483299357.

Ademais, verifica-se que a documentação que instrui a presente demanda foi apresentada individualmente pelas Requerentes, pelo que atendido também o disposto no § 1º do dispositivo supracitado.

Por outro lado, na consolidação substancial, há o processamento conjunto da Recuperação Judicial e o afastamento da autonomia patrimonial, com unificação dos atos da Lei nº 11.101/2005. Nesse caso, a legislação estabelece como requisito obrigatório a interconexão e confusão entre ativos ou passivos.

Além disso, o artigo 69-J da Lei 11.101/2005 exige a ocorrência, de forma cumulada, de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado.

Na Petição Inicial (ID 10483295563), as Requerentes expõem que as atividades das empresas são desenvolvidas de forma coordenada, com confusão de ativos e passivos, garantias cruzadas e compartilhamento de estruturas administrativas, justificando o tratamento conjunto no âmbito da recuperação judicial.

Na Constatação Prévia (ID 10495496570), a Administradora Judicial atestou que as Requerentes compartilham seus estabelecimentos, recursos e funcionários no exercício de suas atividades, estando presentes, portanto, a interconexão e a confusão entre ativos e passivos.

Já em relação aos requisitos previstos nos incisos do art. 69-J da LRF, verifica-se a presença da relação de controle ou dependência (inciso II) e identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III).

Conforme extrai-se do documento de ID 10483299357, a Delo Indústria detém controle de 99% da Dello Construtora, a qual, por sua vez, utiliza os funcionários da Indústria para exercer suas atividades, o que atesta a dependência desta em relação àquela, evidenciada ainda pelo fato de o faturamento do Grupo estar concentrado na Indústria, como atestam os documentos contábeis de ID 10483304651 a 10483305204.

Outrossim, a identidade do quadro societário resta comprovada por meio dos documentos de ID 10483299356 e 10483299357, nos quais verifica-se que o Sr. Elson Francisco di Celio figura como sócio em ambas as sociedades.

Tudo isso sopesado, restam preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 69-G e 69-J, incisos II e III, ambos da Lei 11.101/2005, para processamento da Recuperação Judicial nas modalidades de consolidação processual e substancial.

1. **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes



DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.856.241/0001-08 e DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 25.084.024/0001-05, em consolidação processual e substancial.

a) **NOMEIO** para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo;

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF;

c) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

d) **DETERMINO** que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005);

e) **DETERMINO** a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

f) **PUBLIQUE-SE** o edital, nos termos do §1º e incisos I, II e III, do art. 52 da Lei 11.101/2005;

g) **OFICIE-SE** a Junta Comercial e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

h) **DETERMINO** que os Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seu plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05.

Consigno ainda que, conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em dias corridos.

Prosseguindo, fixo a remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), considerando a



complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRF, e a completude dos laudos técnicos apresentados, os quais, além de verificar a situação de funcionamento das Requerentes, analisam os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a situação contábil e financeira.

Para além, fixo a remuneração devida ao administrador judicial nomeado no importe de 4% (quatro por cento) do passivo concursal declarado na relação de credores, na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, com pagamento em 36 parcelas, iguais e consecutivas, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC e pagas até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da assinatura do termo de compromisso.

Esclareço que o percentual foi fixado considerando a complexidade da demanda e a capacidade financeira das Devedoras, comprovada pela documentação contábil que instrui a demanda, notadamente os fluxos de caixa projetados para o presente exercício e os 2 (dois) exercícios seguintes, que demonstram resultados positivos.

1. Demais providências

Fica prejudicada a análise da tutela de urgência requerida, ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Indefiro o pedido de que as relações de empregados e de bens particulares dos sócios sejam autuadas em apartado sob sigredo de justiça, haja vista a existência de função específica no sistema que permite a atribuição de sigilo a documentos dentro dos próprios autos, medida esta mais adequada ao princípio da economia processual.

Assim, considerando que referidos documentos contêm dados sensíveis de terceiros, os quais devem ser tutelados, por força da Lei Geral de Proteção de Dados, **determino** à Secretaria que lance sigilo nos documentos de IDs 10483308599, 10483306500 e 10483306501, mantendo o acesso, por ora, somente ao Juízo e à Administradora Judicial.

Por fim, considerando que não há na Lei 11.101/2005 permissivo que autorize o processamento da Recuperação Judicial em segredo de justiça, bem como que não foi formulado pedido nesse sentido e não se verifica no caso em tela qualquer hipótese que justifique a manutenção do sigilo dos presentes autos, **determino** à z. Secretaria que levante o segredo de justiça do presente feito, ressalvados os documentos acima citados.

Por fim, à Serventia do Juízo, para que promova a retificação do valor da causa no sistema, nos termos do tópico 2 da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Extrema, data da assinatura eletrônica.



Ricardo Alves Cavalcante

Juiz de Direito

